

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000056-61.2016.8.26.0555 - 2016/000335

Classe - Assunto Auto de Prisão Em Flagrante - Furto Qualificado

Documento de OF, CF - 426/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

Origem: 426/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos Réu: FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO

Data da Audiência 05/07/2016

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO, realizada no dia 05 de julho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas GLAUCO EDUARDO ROMÃO e LUIS AUGUSTO OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima RONEY ANTONIO GENTIL, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 173, que demonstra a escalada do muro da residência. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O acusado é reincidente, mas confessou a autoria

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

delitiva. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. No tocante ao regime inicial, diante da confissão do acusado, da sua situação de vulnerabilidade, morador de rua e dependente químico, da diminuta lesividade ao bem jurídico tutelado, que poderia resultar inclusive no reconhecimento do furto privilegiado caso o acusado fosse primário, é cabível a fixação de regime diverso do fechado. Ademais, independentemente do regime fixado, é cabível a adequação do regime inicial em razão do tempo de prisão preventiva já cumprido pelo acusado, o qual está preso desde o dia 06/02/2016. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 161) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. **DECIDO**. Procede a acusação. A materialidade positivada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou ter praticado o furto, tendo sido a sua versão confirmada pela testemunha ouvida nesta audiência. Confirmo ainda a qualificadora da escalada, em que pese o acusado ter mencionado que o muro tinha pouco mais do que um metro de altura, sua versão foi infirmada pelo laudo pericial que destacou que o muro de acesso à residência era de 2,30 metros de altura. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Compenso a agravante da reincidência (fls. 171) com a confissão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena que torno definitiva em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Diante da reincidência seria o caso de fixação do regime semiaberto. No entanto. considerando que 0 acusado está aproximadamente cinco meses, fixo o regime inicial aberto. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido contido	na denúncia condenando-se o réu
FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO à per	na de 2 anos de reclusão em regime
aberto e 10 dias-multa, por infração ao artigo 15	55, 4º, II, do Código Penal. Publicada
em audiência saem os presentes intimados.	Comunique-se. Pelo acusado foi
manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo,	
foi encerrada a audiência, lavrando-se este t	ermo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,	, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: